



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.903556/2013-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.994 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de maio de 2022
Recorrente GUASCOR EMPREENDIMENTOS ENERGÉTICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 108-001.014, proferido, em 27 de agosto de 2020, pela 25ª Turma da DRJ/08 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

“Trata o presente processo de Pedido de Restituição-PER, cumulado com Declarações de Compensação eletrônicas, por meio das quais a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, no valor total de R\$ 52.536,70, para a compensação de débitos próprios declarados.

2. Não houve o reconhecimento do direito creditório utilizado, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de rastreamento 065805965, de 02/10/2013, que se transcreve:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO					
		Nº de Rastreamento: 065805965					
DRF OSASCO		DATA DE EMISSÃO: 02/10/2013					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 02.003.641/0001-82	NOME EMPRESARIAL GUASCOR EMPREENDIMENTOS ENERGETICOS LTDA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 19240.18491.231209.1.2.02-8042	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2005 a 31/12/2005	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10882-903.556/2013-58				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	52.536,70	0,00	0,00	0,00	0,00	52.536,70
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de créditos: R\$ 52.536,70 Valor na DIPJ: R\$ 52.536,70							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 52.536,70							
IRPJ devido: R\$ 0,00							
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
Diante do exposto:							
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:							
14805.14707.290611.1.3.02-6807 35214.45236.270711.1.3.02-8446 17104.71026.290411.1.3.02-7354 40840.29814.140711.1.3.02-9254							
35529.09030.200611.1.3.02-3870 03337.91452.240422.1.7.02-5633 28959.12722.190711.1.3.02-7912 12752.06763.190711.1.3.02-5542							
35275.73360.200611.1.3.02-0540 04533.22847.200611.1.7.02-3855 20604.50404.200611.1.7.02-6490							
INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:							
19240.18491.231209.1.2.02-8042							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2013.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
83.634,17	16.610,78	17.684,64					
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br/menu/OndeEncontre/ , opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".							
Enquadramento Legal: Art. 158 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da Lei 9.780, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

3. Cientificada do Despacho Decisório em 10/10/2013, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 04/11/2013, com as seguintes razões de fato e de direito.

3.1. Afirma que durante o ano-calendário de 2005 emitiu notas fiscais de prestação de serviços, com retenção de imposto de renda na fonte, contra as empresas Guascor do Brasil Ltda (CNPJ 01.676.897/0001-30); Guascor Serviços Ltda. (CNPJ 02.183.835/0001-50) e Jaguari Energética S/A (CNPJ 04.324.226/0001-07), conforme demonstrativos que elabora, fls. 2/3. Em suas palavras:

3.3. Reitera que está anexando os seguintes documentos comprobatórios: (i) notas fiscais de prestação de serviços, com respectivas planilhas; Darfs relativos às retenções e recolhimento do imposto; (iii) outros documentos.

“Ao tomar conhecimento do despacho que indeferiu o pedido de PER/DCOMP, a inconformada buscou junto aos tomadores dos serviços a comprovação dos impostos retidos e recolhidos, o que pode ser comprovado baseando-se nas cópias das notas fiscais e Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF0, estes extraídos do próprio site da Receita Federal do Brasil com o código de receita 1708.”

3.2. Alega que não pode ser penalizada por um erro de fato de seus tomadores de serviços, fato que pode ser comprovado e revisto pela Administração Pública, em caráter de justiça.

Acrescenta que o indeferimento de seu pleito ocorreu apenas em razão da autoridade fiscal ter analisado apenas uma das ferramentas da Receita Federal, qual seja, a DIRF das empresas tomadoras de serviços e que não pode ser penalizada por essa razão.”

Já a 25ª Turma da DRJ/08 entendeu por bem julgar improcedente manifestação de inconformidade não reconhecendo o direito creditório pleiteado, sob o argumento de ausência de documentos suficientes para a comprovação necessária de sua liquidez e certeza

Ciente do acórdão recorrido, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo:

“(…)

II – DO DIREITO

10. Conforme se depreende do v. Acórdão e nos termos já mencionados acima, a análise do direito creditório ora debatido se deu apenas e tão-somente levando-se em conta os dados disponíveis nos sistemas de processamento da Receita Federal, uma vez não ter havido a baixa para tratamento manual ou análise mais pormenorizada do crédito e débitos compensados.

11. Verifica-se de antemão, portanto, que se acaso houvesse a devida análise detalhada do quanto defendido pela Recorrente, outro resultado não haveria se não o deferimento do crédito pleiteado, restando integralmente compensados os débitos pretendidos.

12. De qualquer modo, é forçoso reiterar que o indeferimento do PerDcomp se justificou também pela inexistência das informações de retenções declaradas pelas empresas tomadoras dos serviços prestados pela Recorrente, não podendo ser este fato óbice ao direito ora pleiteado.

13. Isso porque, enquanto prestadora, não pode ser a Recorrente penalizada por omissão de terceiros no que se refere às declarações fiscais ou controles internos. Além disso, é evidente a prestação dos serviços através dos documentos carreados na peça defensiva, os quais, apesar do entendimento manifestado, devem ser considerados como prova em homenagem à verdade material.

14. Como se sabe, referido Princípio autoriza a Administração Pública a valer-se de qualquer prova que tenha conhecimento, sem que fique vinculada estritamente ao que consta nos autos. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal e, portanto, intrinsecamente relacionada ao processo administrativo, devendo ser considerada em toda a sua extensão.

15. A despeito de não ser possível a juntada da DIRF neste momento, a Recorrente acosta à presente a Ficha 50 da DIPJ Retificadora, transmitida em 29/11/2011 – Recibo nº 10.09.64.60.59- 50 (Doc. 03), por meio da qual se demonstram as retenções de IRPJ realizadas pelas fontes pagadoras e as quais somam R\$ 52.536,70:

Fonte Pagadora	CNPJ	Valor IRPJ retido
Guascor do Brasil Ltda	01.676.897/0001-30	47.183,95
Guascor Serviços Ltda	02.183.835/0001-50	1.842,75
Jaguari Energética Ltda	04.324.226/0001-07	3.510,00
TOTAL		52.536,70

16. Nesse cenário, resta claro que o aproveitamento do saldo disponível de IRRF está manifestado na DIPJ e, portanto, devidamente comprovado. Ademais, tal fato está de acordo com os termos previstos na legislação tributária, eis que a Recorrente acaba de comprovar a disponibilidade de seu crédito junto à Fazenda, cumprindo com os requisitos estabelecidos para que haja seu reconhecimento pela Administração Tributária.

17. Esclarecidas as divergências apontadas pela Autoridade Fiscal, não há que se negar o direito creditório requerido, sendo medida de rigor a reforma do Acórdão de Manifestação de Inconformidade a fim de deferir a integralidade do valor pleiteado.

18. Apesar da certeza quanto à legitimidade do crédito, já comprovado através da DIPJ apresentada, a Recorrente informa que acostará cópia da DIRF a fim de que não restem dúvidas quanto ao direito creditório debatido, em obediência ao contraditório e ampla defesa e conforme já permitido pela C. Câmara Superior: (...)

III - DO PEDIDO

19. Diante do exposto, segura quanto ao direito creditório refletido no documento PER/DCOMP analisado, a Recorrente requer o recebimento e processamento deste Recurso Voluntário, oferecido dentro do prazo previsto na legislação, reformando-se por consequência o Acórdão de Manifestação de Inconformidade 108-001.014 a fim de se reconhecer a integralidade do direito creditório no montante histórico de R\$ 52.536,70.

20. Protesta, finalmente, pela juntada oportuna de documentos comprobatórios do quanto alegado”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório, decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, no valor total de R\$ 52.536,70, para a compensação de débitos próprios declarados.

A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não reconheceu o direito creditório pleiteado. Já a DRJ manteve a negativa do reconhecimento em questão, nos seguintes termos:

“(…)

6. São apreciadas também todas as razões de fato e de direito, em conjunto com os meios de prova ofertados pela interessada em sua manifestação de inconformidade, em obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

7. Houve o indeferimento do direito creditório utilizado, em vista da não confirmação das retenções de imposto informadas pela interessada, conforme demonstrativo:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.676.897/0001-30	1708	47.183,95	0,00	47.183,95	Retenção na fonte não comprovada
02.183.835/0001-50	1708	1.842,75	0,00	1.842,75	Retenção na fonte não comprovada
04.324.226/0001-07	1708	3.510,00	0,00	3.510,00	Retenção na fonte não comprovada
Total		52.536,70	0,00	52.536,70	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

8. Nesse sentido, cabe esclarecer que a comprovação da existência de crédito junto à Fazenda Nacional é atribuição da contribuinte, cabendo à autoridade administrativa, por sua vez, examinar a liquidez e certeza de que teriam sido repassadas aos cofres públicos importâncias superiores àquelas devidas pela contribuinte de acordo com a legislação pertinente, autorizando, após confirmação de sua regularidade, a restituição ou compensação do crédito conforme vontade expressa da contribuinte.

9. Assim, o exercício da livre escolha de como aproveitar o saldo disponível de imposto é manifestado nas diversas declarações apresentadas (DIPJ, DCTF, PER/DCOMP), mas o direito creditório deve ser devidamente comprovado por documentos hábeis.

10. Enfim, a legislação tributária que rege as hipóteses de compensação de tributos ou contribuições federais atribui à peticionária o ônus de comprovar a disponibilidade de seu crédito junto à Fazenda Pública, bem como o cumprimento dos requisitos estabelecidos para que seu direito creditório possa ser reconhecido pela Administração Tributária, depois de constatado que o crédito pleiteado se reveste das necessárias certeza e liquidez.

11. Continuando, compulsando-se a Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina o aproveitamento como dedução do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, verifica-se que esta foi condicionada à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção:

“Art. 55 – O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”

12. De outro giro, o Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, prescreveu a observância da guarda dos documentos que acobertam a escrituração, nos seguintes termos: (...)

13. Nesse mesmo diapasão são as disposições constantes do art. 4º do Decreto-lei n.º 486, de 3 de março de 1969, tomado como base legal do artigo 210 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/94): (...)

14. Tal determinação legal também se encontra no artigo 264, do RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), a saber: (...)

15. Assim, a existência dos comprovantes de retenção, cuja guarda é obrigatória à pessoa jurídica, é condição *sine qua non* para a dedutibilidade do imposto retido incidente sobre rendimentos computados na declaração.

16. Tal documento consiste prova hábil, em favor da beneficiária dos pagamentos, da antecipação do imposto de renda devido ao final do período de apuração confrontado na declaração de rendimentos da contribuinte, independentemente do recolhimento do valor retido pela fonte pagadora, hipótese na qual desta última será exigida o cumprimento da respectiva obrigação tributária, por ser a responsável legal pelo pagamento do imposto **efetivamente descontado da contribuinte**, sob pena de responder pelo crime de apropriação indébita.

17. Registre-se que a contribuinte tem o dever de exigir o Informe de Rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99).

18. Destaque-se que a apresentação de quaisquer outros documentos, entre eles **planilhas demonstrativas, notas fiscais dos serviços, guias de recolhimento (DARFs)**, entre outros, sem o comprovante de retenção ou informe de rendimentos, não se mostra suficiente para comprovar a efetividade da retenção da contribuição pelas fontes pagadoras. Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes (Atual CARF): (...)

19. Por outro lado, é por meio da obrigação acessória de apresentação da DIRF que a fonte pagadora dá a conhecer à Receita Federal do Brasil – RFB a retenção efetuada em favor do beneficiário dos rendimentos pagos (art. 929 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99), servindo de instrumento de controle fiscal na conferência da existência e montante da antecipação efetuada pelo contribuinte.

20. Por ser obrigação acessória cujo preenchimento e apresentação é da responsabilidade da fonte pagadora dos rendimentos, responsável pela retenção do imposto/contribuição incidente sobre os rendimentos envolvidos, portanto, por se tratar de terceiro em relação ao contribuinte que recebe os rendimentos, o tributo declarado como retido e recolhido pode ser aceito como antecipação a compor o saldo negativo da CSLL, ou do IRPJ, conforme o caso, desde que os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos à tributação.

21. No presente caso, a interessada apresenta os documentos de fls. 23/84 dos autos, abrangendo planilhas demonstrativas, cópias de notas fiscais emitidas em decorrência da prestação dos serviços que alega ter ocorrido, além de diversas cópias de guias de arrecadação (DARFs). Não houve a apresentação de comprovantes/informes de rendimentos, emitidos pelas fontes pagadoras.

22. No entanto, conforme já esclarecido, tais documentos não se mostram aptos nem suficientes para a comprovação necessária.

23. Em consulta às DIRF das fontes pagadoras, não foi encontrada qualquer declaração relativa à retenção de imposto para o ano-calendário de 2005.

24. Em consequência, não há direito creditório a ser reconhecido”.

Depreende-se do exceto do acórdão de piso que, para a DRJ o comprovante de retenção na fonte é o único documento hábil estabelecido pela legislação para fazer prova a favor da Recorrente, senão veja-se: *“(...) Assim, a existência dos comprovantes de retenção, cuja guarda é obrigatória à pessoa jurídica, é condição sine qua non para a dedutibilidade do imposto retido incidente sobre rendimentos computados na declaração”*.

Destarte, nos termos da decisão recorrida, as notas fiscais apresentadas pela Recorrente não foram consideradas suficientes para demonstração do direito creditório oriundo de retenção de imposto que compõe o saldo negativo do IRPJ.

Por sua vez, a Recorrente, em razões recursais, buscando a reforma do acórdão de piso, assim alegou, que restou devidamente comprovado, pelos documentos apresentados, o saldo disponível de IRRF está manifestado na DIPJ e enquanto prestadora de serviços, não pode ser a Recorrente penalizada por omissão de terceiros no que se refere às declarações fiscais ou controles internos.

Neste contexto, entendo que razão assiste à Recorrente e, de fato, na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório. Explique-se.

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob exame, a Recorrente também carrou aos autos documentos comprobatórios da composição das Notas Fiscais recebidas, as próprias Notas Fiscais, Extratos Bancários e o Livro Razão do período em discussão.

E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF nº 143. Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça